

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 25 de outubro de 2024

Publicação: Terça-feira, 29 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/ 012673/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF-EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AGUA BRANCA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 254/2024- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Divisão de Fiscalização da Educação**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em fase do **Srº José Ribeiro da Cruz Júnior, prefeito municipal de Água Branca**, visando apurar **ausência do envio dos extratos bancários no Documentação Web, ausência comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, ausência regulamentação para pagamento do abono e não envio do Plano de aplicação da parcela de 40% do recurso.**

Face ao exposto a DFPP1 representou a este Relator para que, cautelarmente, determine sem necessidade de oitiva da parte, determinando o bloqueio da conta bancária nº 40.939-1, agência 0888, do Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0174488-14.2023.4.01.9198,34878-3, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFPP1 noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência do envio dos extratos bancários no Documentação Web.

Conforme ofício enviado pela Caixa Econômica Federal, o recebimento do recurso ocorreu em 03/04/2024, no valor de R\$ 3.028.095,34. O valor foi inicialmente creditado na conta bancária da CEF 3827.006.71058-3 e, no dia 04/04/2024 foram transferidos para o Banco do Brasil, Agência 0888, Conta

40939-1. Em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se que extratos da conta bancária só foram enviados mensalmente a partir do mês de agosto (peça 4). Assim, embora os extratos dos meses de março a julho tenham sido enviados juntos como extrato de agosto, constata-se o atraso no envio da documentação, demonstrando o descumprimento da IN TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023. Além disso, o extrato relativo ao mês do recebimento do recurso não foi enviado juntamente com os demais documentos relacionados à utilização do recurso oriundo o precatório do Fundef, demonstrando o descumprimento do art. 2º, I, da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

b) Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos.

Em relação ao exercício de 2024, verifica-se que na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 690/2023), enviada ao Sistema Documentação Web (peça 5), consta na previsão de receita e despesa com Recurso do Fundef no exercício de 2024, no valor de R\$ 10.000.000,00.

Em consulta ao sistema SAGRES Contábil, verificou-se as seguintes dotações previstas para a fonte "Recursos de Precatório do Fundef":

Tabela 1 – Dotações orçamentária, segundo a fonte "Recursos de Precatório do Fundef" para o exercício de 2024

Elemento Nome	Dotação Inicial	Dotação Cancelamento	Crédito Especial	Dotação Atualizada
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00
Material de Consumo	R\$ 1.100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.100.000,00
Obras e Instalações	R\$ 1.300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.300.000,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 2.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.200.000,00
Serviços de Consultoria	R\$ 1.600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.600.000,00
Total Geral	R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000.000,00

Fonte: Sages Contábil 2024

c) Da regulamentação para pagamento do abono

O art. 2º, III, da IN nº TCE-PI nº 03/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de Lei local, regulamentando a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021. Informa-se que, até a presente data, não foi enviada a citada documentação por meio do Sistema Documentação Web ou por meio do Sistema Protocolo Web. Além disso, analisando as dotações orçamentárias indicadas na Tabela 1 (peça 6), não se vislumbra o cumprimento do percentual em relação à totalidade dos recursos recebidos.

d) Plano de aplicação da parcela de 40% do recurso.

De igual modo, não foi enviado o Plano de Aplicação do Recurso, conforme disciplina o art. 2º, II, da IN nº TCE-PI nº 03/2024. Importante destacar que o plano de aplicação dos recursos deve ser compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia, antes da oitiva dos responsáveis, a concessão de medida de urgência para determinar o bloqueio da conta bancária nº 40.939-1, agência 0888, do Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0174488-14.2023.4.01.9198, consoante previsão do art. 2º, §3º, Instrução Normativa nº 03/2024.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Considerando que os argumentos que demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito (*fumus boni iuris*) estão suficientemente caracterizados no item 2.2, uma vez demonstrada a plausibilidade quanto à ocorrência das irregularidades e da violação dos critérios jurídicos aplicáveis, expõe-se, a seguir, os motivos do agravamento da situação relatada no caso de não concedida a medida de urgência requerida.

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato o bloqueio da conta bancária nº 40.939-1, agência 0888, do Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0174488-14.2023.4.01.9198,34878-3, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato o bloqueio da conta bancária nº 40.939-1, agência 0888, do Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0174488-14.2023.4.01.9198,34878-3, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPP1, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

TC/012700/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO ADITIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

EXERCÍCIO: 2.024

DENUNCIANTE: FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI 5.952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI 17.759) E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI 21.612) – TODOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 02)

DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/24-GKE

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar (Peça 01) proposta por Francisco Fábio de Sousa Carvalho Araújo, por intermédio de seus advogados (todos c/ procuração nos autos – Peça 02), em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Isaías Coelho-PI, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, dando conta a este C. TCE-PI da ocorrência de possíveis irregularidades na celebração de termos aditivos aos contratos que tem por objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes (Contrato nº 001/2024/PE – Peças 04 e 05); e; a aquisição de pneus (Pregão Eletrônico nº 075/2023 – Peça 05), firmados, respectivamente, entre a referida Unidade Gestora e as Empresas JOALANDRO COELHO DE SOUSA – “POSTO GASOLINE” (CNPJ: 05.812.320/0003-21) e JOSÉ FERREIRA DANTAS PNEUS – “DANTAS PNEUS” (CNPJ: 38.342.934/0001-84).

Em síntese, aduz o denunciante que propôs a denúncia em tela “(...) em razão da possível irregularidade na inclusão de termo aditivo acrescendo o valor dos contratos originais referentes a contratação de combustíveis e lubrificantes e aquisição de pneus nos últimos 03 meses que antecedem o final do ano letivo e também o final do mandato, podendo configurar o crime de desvio de recursos públicos e possível ato de Improbidade Administrativa. (...)”.

Nessa esteira de raciocínio, propõe o denunciante que esta “(...) Egrégia Corte de Contas dentro do seu papel Constitucional fiscalize a aquisição desse combustível, bem como a aquisição

dos pneus para saber qual a destinação/onde serão efetivamente utilizados. Requer ainda, que apure, se assim for o caso, um possível dano ao erário e possível Ato de Improbidade Administrativa, como também, que seja realizada a suspensão dos aditivos até a verificação da situação. (...)”.

Ao final, requer o denunciante o seguinte, *in verbis*: “(...) Diante disso, se requer que esta Colenda Corte de Conta fiscalize e adote as providências necessárias para suspender o aditivo referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, bem como, o aditivo referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2023, até que seja averiguada a situação, por ser medida de JUSTIÇA!!! (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, percebe-se que a denúncia em tela atende aos requisitos regimentais e encontra-se instruída com a pertinente documentação (Peças 02 a 05).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos da denúncia em tela, percebe-se que não é razoável a conduta do gestor denunciado em promover a celebração de termos aditivos aos citados contratos primitivos nos últimos 03 (três) meses que antecedem o final do exercício (último ano de mandato), notadamente considerando-se o vulto de tais aditivos que, somados, alcançam o importe de mais de meio milhão de reais, precisamente R\$ 571.902,26 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos).

Da análise dos autos eletrônicos, é possível intuir, de pronto, que os citados aditivos superam em muito os valores inicialmente previstos nos contratos primitivos, considerando-se os doze meses do ano e o valor estimado para os últimos noventa dias do ano em curso.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da cautelar pleiteada com o fito de suspender, imediatamente, a execução da despesa escorada nos citados termos aditivos aos contratos primitivos, como forma de preservar o erário público.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da execução de despesa decorrente dos mencionados aditivos aos contratos preexistentes resultar em danos ao erário, notadamente considerando-se que faltam menos de 90 dias para o encerramento do exercício financeiro em curso.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo denunciante, percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama de risco plausível na opção do gestor denunciado pela celebração de aditivos aos contratos originários que superam os valores mensais estimados primitivamente. Através de simples cálculo aritmético, percebe-se, claramente, que os contratos primitivos foram aditivados em valores que representam, aproximadamente, o dobro dos valores que vinham sendo empregados mensalmente, considerando-se o exercício em sua totalidade (12 meses).

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, esta Relatoria perflha o entendimento de que a suspensão da execução de despesas decorrentes da celebração dos termos aditivos já aqui mencionados é providência que se impõe, até ulterior deliberação.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, **DECIDO:**

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO QUE SE ABSTENHA, IMEDIATAMENTE, DE PRATICAR ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023 E DO 1º TERMO ADITIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 (PEÇA 05), ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a citação de praxe do gestor da P. M. de Isaías Coelho, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, para que o mesmo, querendo, se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/012700/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (pmisaias@hotmail.com).
Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/011122/2024

BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAÇÃO DE CAMPOS - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (CHEFE DA DFPESSOAL 4)

DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO (DIRETORA SUBSTITUTA DA PFPESSOAL)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, na pessoa de Rafaella Pinto Marques Luz – Chefe da DFPESSOAL4 e Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro – Diretora Substituta da DFPESSOAL (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI, exercício 2024, em virtude da ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Inicialmente, o Município de Capitão de Campos e o Fundo Previdenciário do Município, por meio de advogado, solicitaram o parcelamento do débito em 04 parcelas, conforme tabela de pagamento anexada aos autos.

Instada a manifestar-se sobre a documentação acostada pelo gestor às peças nº 06 a 10, a Chefe da DFPESSOAL 4, posicionou-se contrária a proposição apresentada, até que o ente regularizasse o pagamento das contribuições retidas de seus servidores.

Em momento posterior, os requerentes ingressaram com petição solicitando prorrogação de prazo até o dia 27/09/2024 para comprovar o cumprimento do parcelamento anteriormente requerido.

Em seguida, consta petição protocolada pelo gestor acostada às peças nº 24 a 29, solicitando a juntada de documentação com o intuito de comprovar o efetivo cumprimento da primeira parte do acordo proposto a esta Corte de Contas (1ª parcela), referente ao mês de setembro/2024, relativo ao débito existente com o Fundo Previdenciário do Município de Capitão de Campos.

Na sequência, consta nova manifestação da Unidade Técnica que, após a reanálise, revela o descumprimento da proposição apresentada a este Tribunal, conforme informação acostada à peça nº 30.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovantes de pagamentos devidos pelo município, conforme noticiado pela Unidade Técnica, vez que não foi enviado comprovante de pagamento, ou mesmo qualquer informação no sistema Documentação WEB, **decido:**

- 1. PELO IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS.**
 2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
 3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio;
 4. Pelo retorno dos autos ao gabinete do Relator, para o regular andamento do processo.
- Teresina (PI), 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 009862/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: FELIPE WELLINGTON DOS SANTOS SILVA (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Felipe Wellington dos Santos Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 009862/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de outubro de dois mil e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010022/2024

ACÓRDÃO Nº 420/2024-SPC

DECISÃO Nº 327/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 2º DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO (A): LEONIDES MONTEIRO DA SILVA (CPF Nº 287.038.803-97), OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE LEGISLATIVO, REFERÊNCIA “C6”, MATRÍCULA Nº 238, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-CMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), nos seguintes termos:

“a) pelo **REGISTRO** da **Portaria CMT nº 1.160/2023, de 16/11/2023** (fls. 68/69 da peça 01), publicada no Diário Oficial do Município nº 3.643, em 22/11/2023 (fl. 71, peça 01), concessiva de

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), em conformidade com os Art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, com proventos mensais no valor de R\$ 9.566,71 (nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

Presentes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidenta em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator em substituição

PROCESSO TC/010609/2024.

ACÓRDÃO Nº 421/2024-SPC

DECISÃO Nº 328/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): TERESINHA DE JESUS ARAÚJO MENDES DA COSTA (CPF Nº 227.617.993-72), OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE, ESPECIALIDADE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, REFERÊNCIA “C6”, MATRÍCULA Nº 026339, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (FMS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os

quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

“a) pelo **REGISTRO da Portaria CMT nº 1.160/2023, de 16/11/20263 (fls. 68/69 da peça 01), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), em conformidade com os arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, com proventos mensais no valor de R\$ 3.566,88 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).**

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator em substituição

PROCESSO TC/006868/2022

ACÓRDÃO Nº 457/2024 - SPL
DECISÃO Nº 363/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO.

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8754 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 48, E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8570 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 83.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. CONTRATOS. PAGAMENTO DE DESPESAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art.59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Multa. Instauração de Processo de Tomada de Contas Especial. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Pagamento de juros e multas no montante de R\$ 459.315,73 ao INSS; 2. Pagamento de despesas de exercícios anteriores-DEA; 3. Realização reiterada de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 82.926.320,77, pagas por indenização; 4. Não apuração de responsabilidade pela realização reiterada de despesa sem cobertura contratual; 5. Ausência de documentos no processo de pagamento como condição para a efetivação da liquidação da despesa; 6. Prorrogação Irregular do Contrato nº 108/2018 para Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para 06 (seis) estúdios e 900 (novecentas) salas pólo; 7. Ausência de fundamento quanto à inviabilidade de competição e escolha do fornecedor; 8. Empenho de R\$ 206.047,33 e pagamento de R\$ 86.341,92 a título de juros e multa ao INSS; 9. Unidade Gestora “Recursos para o Desenvolvimento da Educação Básica” - Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no valor de R\$ 70.532.152,57 em desacordo com a lei 4.320/1964; 10. Pagamentos contínuos a pessoas físicas em desobediência à regra do concurso público; 11. Atraso no envio de documentos das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020; 12. Não individualização da prestação de contas dos recursos do FUNDEB; 13. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 6º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; 14. Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprindo o art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; 15. Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo contrariando o art. 11, caput da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 16. Cadastramento de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo contrariando o art. 11, caput da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 17. Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o art. 11, §1º da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 18. Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo contrariando o art. 11, §2º da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 19. Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos Contratos, no sistema Contratos Web TCE/PI. Violação ao art. 14-A, § 1º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFAE III (peça 39), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Gestão e Contas Públicas (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8570), a manifestação oral do gestor Ellen Gera de Brito Moura, e o mais do que dos autos consta, decidi o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das presentes contas,

conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95). **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pelo julgamento de Irregularidade das presentes contas.

Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, pela **aplicação de multa de 2.000 UFRs** ao gestor Ellen Gera de Brito Moura, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95).

Decidiu, também, o Plenário, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), nos seguintes termos: **a) por maioria, pela instauração de Tomada de Contas Especial** pelo próprio TCE-PI, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c arts. 1º, § 1º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente com o art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a fim de verificar se houve dano ao erário decorrente do Contrato firmado com a empresa Formato 2 Editora, oriundo do procedimento de Inexigibilidade nº 02/2021, para a aquisição de livros paradidáticos. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não instauração da Tomada de Contas Especial; **b) à unanimidade**, pela não instauração de Tomada de Contas Especial a fim de verificar se houve dano ao erário em razão da não individualização da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, analisada no item 2.1.2.10 do parecer ministerial.

Presentes os (as) Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018 em Teresina, 10 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO TC/ 009771/2024.

ACÓRDÃO Nº 459/2024-SPL

DECISÃO Nº 365/24.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/006263/2023 – DENÚNCIA.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI.

EXERCÍCIO 2023.

RECORRENTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 22.808.302/0001-23, REPRESENTADA POR VAGNER LEAL IBIAPINO – SÓCIO ADMINISTRADOR.

ADVOGADO(S): RONALDO SOUSA BORGES (OAB/PI nº 8723), ANDREA SAUNDERS MARTINS DE DEUS (OAB/PI nº 9374) E TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI nº 4978) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05; ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI nº 2885) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI nº 6594) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05 DO TC/010549/2024.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1-Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Não provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Ausente quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 18, em Teresina, 10 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Relator

PROCESSO TC/001699/2024

ACÓRDÃO Nº 422/2024-SPC

DECISÃO Nº 146/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).

OBJETO: FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, PARA ANALISAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2023, 004/2023, 007/2023 E 013/2023.

RESPONSÁVEL(IS): EVERARDO LIMA ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO **IN LOCO** REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI.*Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício 2024. Procedência. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), nos seguintes termos:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente **inspeção**, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal;

b) pelo **acolhimento das determinações como recomendações sugeridas pela Equipe Técnica** (item 4.0. da peça 03), a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, quais sejam:

1. **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

2. **RECOMENDAR** que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores e fontes de valores de referência, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

3. **RECOMENDAR** que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/006430/2024

ACÓRDÃO Nº 429/24-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO (PREFEITO)

ADVOGADO: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA (OAB/PI Nº 12.073)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

O não atendimento a contento aos critérios definidos na Matriz de Transparência Pública TCE-PI/PNTP, contraria a Lei nº 12.527/2011

(Lei de Acesso à Informação), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a CF/1988; demandando a expedição de determinação desta corte de contas requerendo a imediata alimentação do sítio eletrônico.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Coivaras. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Petição de Representação (peça 1 a 3), a defesa do gestor (peças 10 e 12), o Relatório de Contraditório (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 21), a sustentação oral do Advogado Sr. Nuno Kaue dos Santos Bernardes Bezerra (peça 25), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** desta representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com **aplicação de multa** ao Sr. Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito), no valor de **1.000 UFRs-PI**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual prefeito do Município de Coivaras; no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa adicional de 2.000 UFR/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual prefeito que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que, realize o levantamento acerca de suas necessidades de pessoal e planejamento para a realização de concurso público uma vez que a pratica reiterada de contratações de servidores a título precário pelo Ente constitui burla a regra constitucional do concurso público – art. 37, II da CF/1988.

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os conselheiros(a): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Kleber Dantas Eulálio; Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Marcio Andre Madeira de Vasconcelos

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/002016/2024

ACÓRDÃO Nº 474/2024 – SPL

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: FELIPE DE MORAES DYTZ

REPRESENTADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14/10/2024 A 18/10/2024

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

Não sendo constatada qualquer irregularidade em processo licitatório e restando demonstrada a compatibilidade do bem fornecido às exigências contidas no Termo de Referência; pugna-se pela improcedência da denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, exercício de 2023. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de denúncia (peça 1), a defesa preliminar do denunciado (peças 8 e 9), o indeferimento de cautelar (peça 12), a defesa complementar do denunciado (peças 20 e 21), o Relatório de Contraditório (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 33), e o mais que dos autos consta; decidiu Plenário, em sessão Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo não acolhimento da preliminar suscitada pela defesa e pela improcedência da presente denúncia.

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes os Conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004718/24

PARECER PRÉVIO Nº 103/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES

GESTOR: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA (PREFEITO)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) PROCURAÇÃO PEÇA 18

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14/10/2024 A 18/10/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA DE PESSOAL. CARÁTER ESPECIAL DAS DESPESAS COM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.

Conforme entendimento expresso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as despesas com o vencimento de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias efetuadas com os recursos transferidos pela União configuram despesa com pessoal dos entes beneficiários da transferência.

Contudo, tais despesas não devem ser consideradas para fins do limite previsto no art. 19 da LRF do respectivo ente beneficiário da transferência, conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de SImplicio Mendes, exercício de 2023. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Subestimação dos recursos previstos no PPA em relação à LOA; 2. Classificação Indevida no registro de Fonte de Recursos das Transferências para vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate as Endemias; 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

(54,25%); 5. Descumprimento das metas fiscais; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Técnico Preliminar (peça 4), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça 10), o Termo de Conclusão da Instrução (peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 16), os memoriais apresentados pelo gestor (peça 19) e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 23), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **divergindo** do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **Simplicio Mendes**, na responsabilidade do Sr. Marcio José Pinheiro Moura, referente ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de SImplicio Mendes**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, pela **emissão de recomendações** ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1) Elabore o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

2) Realize acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio Andre Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº. 004528/2024

PARECER PRÉVIO Nº 100/2024-SPC
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
 GESTOR: MANOEL AROLDI BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2800
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 07/10/2024 A 11/10/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM IRREGULARES.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contraria o disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, impossibilitando o planejamento e o direcionamento de recursos e esforços de promoção e prevenção no combate à criminalidade de forma mais eficaz.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Município de Barreiras do Piauí. Concordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Manoel Aroldi Barreira Filho – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; **2.** Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; **3.** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **4.** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de

receita; **5.** Ausência de registro contábil da receita IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; **6.** Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; **7.** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **8.** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **9.** Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial (IN TCE-PI nº 06/2022); **10.** Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; **11.** Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; **12.** Indicador de distorção Idade-Série nos anos iniciais e finais apresenta percentual elevado; **13.** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/59 da peça 05, Termo de Conclusão da Instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14, peça 16, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 21 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Barreiras do Piauí**, Exercício Financeiro de 2023, do Prefeito Manoel Aroldi Barreira Filho, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **DETERMINAÇÕES**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2. Que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

3. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2. Que o gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

3. Que observe a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, bem como atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

4. Que atenda à necessidade de melhorias dos controles contábeis para que ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 004570/2024

PARECER PRÉVIO Nº 101/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB-PI Nº 3.839 E OUTROS)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2799

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 07/10/2024 A 11/10/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ARRECADÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM IRREGULARIDADES.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – A não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contraria o disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, e impossibilita o planejamento e o direcionamento de recursos e esforços de promoção e prevenção no combate à criminalidade de forma mais eficaz.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Conceição do Canindé. Divergência do Parecer do Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Recomendações. Decisão Unânime.

A seguir, **as sínteses das irregularidades não sanadas:** **1.** Divergências na contabilização da receita arrecadada decorrente da COSIP, em relação ao valor informado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.; **2.** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **3.** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **4.** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; **5.** Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; **6.** Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; **7.** Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; **8.** Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; **9.** Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; **10.** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **11.** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **12.** Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos Inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; **13.** Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; **14.** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **15.** Portal da transparência com resultado da avaliação Básico;

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/57 da peça 03, das alegações de Defesa, às peças 11 a 38, do Relatório do Contraditório, às fls. 01/23 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13, peça 44, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 47 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância ao Parecer Ministerial, pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Conceição do Canindé**, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Alcimiro Pinheiro da Costa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, tendo em vista, o saneamento de parte das irregularidades apontadas no Relatório de Consta de Governo (peça 3), sobretudo no que diz respeito à redução do índice de despesa com pessoal para 47,45%, no 1º quadrimestre de 2024, patamar abaixo, inclusive, do limite de alerta, atendendo-se os quesitos necessários à aplicação da Decisão Plenária nº 889/2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- a) Que dê cumprimento ao art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16 de dezembro de 2021;
- b) Que seja instituída a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
- c) Que dê cumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022;
- d) Que dê cumprimento à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e da Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021;
- e) Que dê cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20;
- f) Que dê cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- g) Que dê cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) Que dê cumprimento ao disposto no art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.
- i) Que sejam criadas as rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.
- j) Que seja adotada uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
- k) Que seja elaborado o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- l) Que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004715/2024

PARECER PRÉVIO Nº 107/2024-SPC

DECISÃO: Nº 345/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

RESPONSÁVEL: MANOELINA DE SOUSA BORGES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 11)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 19 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A análise técnica revela que houve a execução de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à LC nº 141/2012 e à Constituição Federal (art. 198, I).

2. Constata-se o descumprimento do art. 96 da Lei 4.320/64, o qual estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2023. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Recomendações.

Síntese das falhas remanescentes: Classificação indevida no registro da complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação indevida no registro da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; Erro na classificação das despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil; Descumprimento da meta de resultado primário e não

adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Não fixação na LDO a meta da Dívida Pública Consolidada; Execução de despesas com saúde - ASPS - oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); Ausência de reconhecimento de bens do ativo imobilizado no Inventário; Crescimento no indicador distorção Idade Série nos anos iniciais e finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos:

1. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal, Sra. **Manoelina de Sousa Borges**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

2. **Pelo acolhimento das determinações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI, sugeridas pelo Ministério Público Contas, **convertendo-as em recomendações**, quais sejam:

2.1. *No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;*

2.2. *No prazo de 90 (noventa) dias, o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;*

2.3. *No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;*

2.4. *No prazo de 90 dias, seja elaborado e encaminhado a este TCE o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.*

3. Pela **emissão de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI, sugerida pelo Ministério Público de Contas, qual seja:

3.1. Com fundamento no art.1º, §3º do RITCE, que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

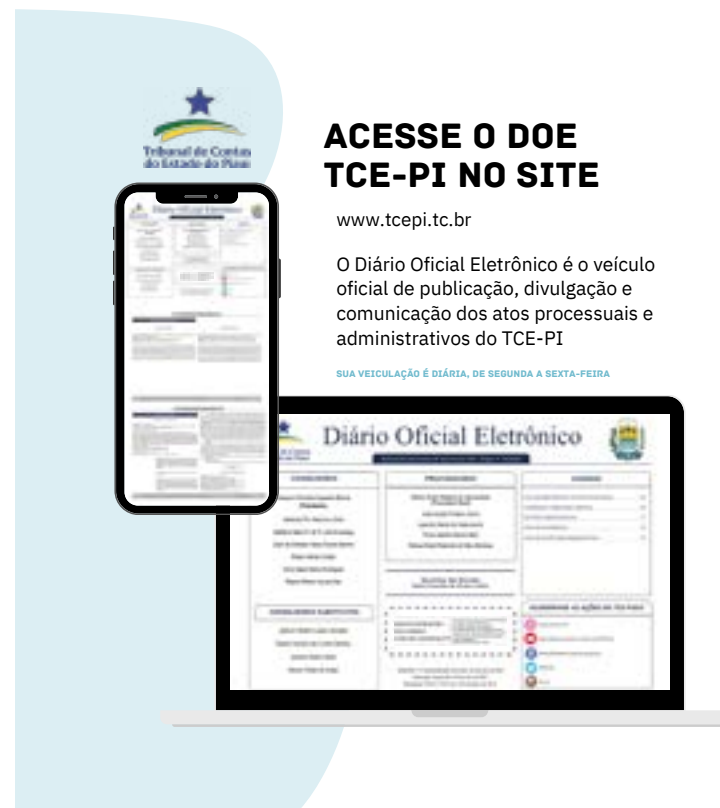
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de outubro de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 011453/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MENDES AYRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 282/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora : **Maria José Mendes Ayres**, CPF nº 275.077.003-30, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0093475, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.189/2024 PIAUIPREV, de 29/08/2024 (fl. 1.216), publicada no Diário Oficial do Estado nº 170 de 09/09/2024 (fl. 1.217), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a : **Maria José Mendes Ayres**, nos termos do art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 9.509,76** (nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	Lei nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 9.109,76
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Civil	Art. 2º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04	R\$ 400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.509,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 007976/2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC.

EXERCÍCIO: 2020.

ASSUNTO: ICP Nº 000039-158/2020 - SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DE DANO A SER RESSARCIDO (ARTIGO 17-B DA LEI Nº 8.429/1992).

PROPONENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2024- GKE

Trata-se do ofício nº 120/2024-2PJA/MPPI, solicitando que o TCE-PI apure, nos termos do art. 17-B da Lei 8.429/1992, caso existente, o valor do dano a ser ressarcido ao erário municipal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 000039-158/2020.

O referido inquérito fora autuado a partir de denúncia, encaminhada via e-mail, cujo reclamante, WALDINAR DE SOUSA NASCIMENTOS, informa suposta acumulação ilegal de cargos públicos por MARIA ANTÔNIA DA SILVA COSTA que seria Professora Efetiva junto ao ESTADO DO PIAUÍ (sem ministrar aulas por compor um Conselho) e inúmeros outros Conselhos Consultivos.

Os autos foram encaminhados à da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, que se manifestou à peça nº 10 dos presentes autos, informando que a referida solicitação não preencheu os requisitos mínimos listados pelo art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, de 23 de junho de 2022, para manifestação deste Tribunal acerca de pedido do Ministério Público.

Na sequência, foi determinada e realizada a notificação da Douta 2ª Promotora de Justiça de Altos/PI, para dar ciência acerca da necessidade de atendimento à legislação de regência da matéria (Resolução TCE/PI nº 13/2022) para a análise de admissibilidade do pedido ministerial de apuração do dano a ser ressarcido, acompanhado de cópia da informação já aqui mencionada à peça 10.

A 2ª Promotora de Justiça de Altos, através do ofício nº 155/2024/2PJA/MPPI (peça nº 21), encaminhou a este TCE-PI cópia da decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 000339-156/2020, bem como de sua homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, o que pode ser verificado, respectivamente, às fls. 2 a 6, 8 a 11, peça nº 21 do processo em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer à peça 24, concluindo nos seguintes termos:

“Objetivamente, considerando o exposto acima (arquivamento do ICP nº 000339-156/2020 pelo Promotor de Justiça Mário Alexandre Costa Normando, bem como a homologação do referido arquivamento pelo Conselho Superior do MP-PI), **resta claro que houve a perda do objeto, razão**

pela qual o Ministério Público de Contas requer o arquivamento do feito, com fulcro no art. 246, XI, c/c 402, II, ambos do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).”

Ante o exposto, considerando o arquivamento do ICP nº 000339-156/2020 pelo Promotor de Justiça Mário Alexandre Costa Normando, bem como a homologação do referido arquivamento pelo Conselho Superior do MP-PI, DECIDO, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 24), pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 246, XI, c/c 402, II, ambos do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/012078/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 277/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte sub judice requerida por Francisca Gomes de Araújo, CPF nº 974.743.123-87, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. Sebastião Alves Machado, CPF nº 217.029.343-49, falecido em 19/07/22 (certidão de óbito à fl. 12, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão C, Inativo, matrícula nº 039296-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), em cumprimento a Decisão Judicial (Mandado de Segurança nº 0800309- 66.2023.8.18.0046).

SUSPENDER, os efeitos da PORTARIA GP Nº 0629/2024/PIAUIPREV, de 02 de maio de 2024, publicada no DOE nº 99/2024, 22 de maio de 2024, que concedeu a pensão por morte, temporária, por apenas 4 (quatro) meses, em favor de FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO, na condição de cônjuge do ex-segurado SEBASTIÃOALVES MACHADO, onde restabeleceu os efeitos da PORTARIA GP Nº 0027/2023/PIAUIPREV, de 09 de janeiro de 2023, publicada no DOE/PI nº 048, de 08 de março de 2023.

RESTABELECER os efeitos da PORTARIA GP Nº 0876/2023/PIAUIPREV, de 04 de agosto de 2023, publicada no DOE/PI nº 152, de 08 de agosto de 2023, que concedeu a pensão por morte de

forma “sub judice” em caráter vitalício, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, em favor da dependente do segurado SEBASTIÃO ALVES MACHADO.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1215/2024- PIAUIPREV (fl. 465, peça 01), datada de 04 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 181/2024 (fls. 468 e 469, peça 01), datado de 17 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.605,46 (Sete mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021						11.160,39
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADOART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)						1.515,38
TOTAL							12.675,77
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						12.675,77 * 50% = 6.337,89	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						1.267,58	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						7.605,46	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO	09/10/1961	Cônjuge	***.743.123-**	19/07/2022	VITALÍCIO Sub judice	100,00	7.605,46

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/011776/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARÍLIA LIMA FERNANDES E SILVA, CPF Nº 227.999.903-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 294/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Marília Lima Fernandes e Silva**, CPF nº 227.999.903-04, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, Matrícula nº 1949, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **Diário da Assembleia nº 125**, de 05/07/19 (fls. 1.77/78), **D.O.E. nº 186**, em 24/09/2024 (fls. 1.139).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0531** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Ato da Mesa nº 291/19** (fls. 1.76), a **Portaria GP Nº 1274/2024 -PIAUIPREV**, em 19 de setembro de 2024 (fls. 1.138), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.453,05(três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SALÁRIO BASE (LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.468/13)	R\$2.423,64
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VANTAGEM PESSOAL (ART.11 E ART.26 DA LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.468/13)	R\$1.029,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.453,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012584/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, CPF Nº 150.909.909-44.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 295/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, CPF Nº 150.909.909-44, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 008182- 5, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 190, de 30/9/2024 (fl. 1.146).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3), Peça 03, com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0527** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº1277/2024 – PIAUIPREV**, em 20 de setembro de 2024 (fls.:1.144), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.042,90(dois mil, quarenta e dois reais e noventa centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.042,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008910/2024**PARA REPUBLICAR TENDO EM VISTA CORREÇÕES DE ERROS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ANTÔNIO VAZ DE SOUSA, CPF Nº. 035.707.543-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 286/2024 – GJC.

Trata-se de **Ato de Retificação de Aposentadoria por Idade e Contribuição**, concedida ao servidor Antônio Vaz de Sousa, CPF Nº. 035.707.543-91, Matrícula Nº. 0030023, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC Nº. 47/05. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 96/2024, de 17-05-24, págs. 26 e 27 (fls. 1.311 e 1.312).

Segundo informação da DFPESSOAL - Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE-PI, no Relatório de Peça 03, informa-se que o primeiro ato concessório de aposentadoria, qual seja, a Portaria GP Nº. 0873/23-PIAUIPREV (fls. 213, Peça 1) foi editada sem considerar a rubrica “Adicional de Remuneração Fazendário”, que corresponde à antiga gratificação de incremento de arrecadação (GIA Metas). A citada portaria foi julgada legal através da Decisão Monocrática Nº. 219/23-GJC, em 05-09-2023 (fls. 227 e 228, Peça 1).

Inconformado com o julgamento, o servidor impetrou, o Mandado de Segurança Nº. 0856448-4.2023.8.18.0140, a fim de obter a incorporação e permanência do pagamento da gratificação GIA-METAS em seu contracheque (Adicional de Remuneração Fazendária - Metas). O Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina deferiu, em sede de liminar, que a gratificação pleiteada fosse inserida na composição dos proventos de aposentadoria (fls. 237 a 244, Peça 01).

No intuito de ajustar-se a essa decisão judicial, a PIAUIPREV enviou, às fls. 1.310, a Portaria GP Nº. 0684/24 – PIAUIPREV, de 14-05-24, que RETIFICA a Portaria Nº. 0873/2023, **incluindo o Adicional de Remuneração Fazendária – Metas nos proventos de aposentadoria do segurado, no valor de R\$759,00** (setecentos e cinquenta e nove reais). Assim, os proventos a atribuir serão no valor **de R\$13.539,39 (treze mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)** conforme demonstrado abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	

VERBA - FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - LC Nº. 62/05, acrescentados pela Lei Nº. 6.410/13 art. 28, § 7º da LC Nº. 263/2022 C/C a Lei Nº. 7.713/2021	R\$ 11.160,39
VANTAGEM REMUNERATÓRIA CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº. 33/03	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – art. 28 da LC Nº. 62/05 C/C o art. 3º, II, “A”, da Lei Nº. 5.543/06 alterado pelo art. 2º, da Lei Nº. 6.810/16 C/C a Lei 263/22 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$13.539,39

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/011520/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 047.930.563-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 258/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida ao servidor Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 047.930.563-34, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0598178, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV

da EC nº 41/03, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 170, publicado em 02/09/24 (fl. 336 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1057/24 – PIAUIPREV (fl. 334, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.979,42 (Quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempos de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 239,53
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.979,42

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012320 /2024

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JOSÉ DE MARIA MEDEIROS, CPF Nº 078.790.163-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 259/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. JOSÉ DE MARIA MEDEIROS, CPF nº 078.790.163-68, ocupante do cargo de Policial Penal, 1ª Classe, matrícula nº 038066-X, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 190, publicado em 30/09/24 (fl. 224-225 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.218/24 - PIAUIPREV (fl. 221, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.281,61 (Oito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempos de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 8.281,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.281,61

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012580/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS SANTOS NUNES, CPF Nº 138.659.863-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 260/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sr.^a MARIA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 138.659.863-15, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe I, padrão “B”, matrícula nº 209821X, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CRFB/1988 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E. nº 190/2024, em 27/09/24 (fl. 72-73 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1306/24 – PIAUIPREV (fl. 120, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 643,68 (Seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempos de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real	
(4.209/10.950 (38.4384%) DE R\$ 1.674,57) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 643,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 643,68

De acordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/011240/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIA FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE SOARES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE; LAERCIO VIEIRA SOARES, E AMÁLIA VIEIRA SOARES (NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 261/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE SOARES, LAERCIO VIEIRA SOARES, e AMÁLIA VIEIRA SOARES**, na condição de esposa e filhos menores do servidor Sr. LAÉRCIO CASTRO SOARES DO NASCIMENTO, falecido em 11/05/23, outrora ocupante do cargo de professor Adjunto, 40 horas, nível “I”, Especialista, matrícula nº 0272736, Universidade Estadual do Estado do Piauí - UESPI, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52 § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com Decreto Estadual nº 16.450/2016, materializada via D.O.E de nº 157, em 12/08/2024 (fls. 228-229, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 5) com o parecer ministerial (peça nº 6), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1043/2024-PIAUIPREV, de 31 de julho de 2024 (fls. 224, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 61/0, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, VII DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	8.794,94

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94				94,88		
TOTAL					8.889,82		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				8.889,82 * 50% = 4.444,91			
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 03 dependente(s))				2.666,95			
Valor total do Provento da Pensão por Morte				7.111,86			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
M A R I A FRANCISCA D E ANDRADE SOARES	20/01/1981	Cônjuge	***.023.583-**	14/09/2023	14/09/20243	33,33	2.370,62
LAÉRCIO VIEIRA SOARES	04/08/2004	F i l h o menor não emanc.	***.134.223-**	16/04/2024	04/08/2025	33,33	2.370,62
A M Á L I A V I E I R A SOARES	20/07/2007	F i l h o menor não emanc.	***.064.033-**	16/04/2024	20/07/2028	33,33	2.370,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012630/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO (A): DANILO CÍCERO LIMA CASTRO
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO Nº 284/24 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **DANILO CÍCERO LIMA CASTRO**, CPF nº 033.474.233-13, ocupante do cargo de 2º Sargento, Matrícula nº 207498-2, lotado no 2º Batalhão de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 91, inciso IV da Lei nº 3.808/81 c/c art. 51 e art. 52 da Lei nº 5.378 de 10/02/2004.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 01/07/24 à fl. 1.175, publicado no D.O.E de nº 195, em 04/10/24 (fls. 1.177/178)**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (4.454,39 + 12.654795 / 30 = 1.878,98)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.878,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.926,72

O interessado informa às fls. 1.46 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 790/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp. 3/4;

CONSIDERANDO a desistência da candidata JÉSSICA GABRIELA DE SOUZA ABREU, 30ª colocada, na forma da Portaria nº 788, de 17/10/2024, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 199, de 18/10/2024, p. 13, e novamente disponibilizada por incorreção no DOe-TCE/PI nº 203, de 25/10/2024, p. 24/25;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Reservada	7º	Daniel Oliveira Leite
Ampla	29º	Felipe Müller Napoleão Braz
Ampla	31º	Luís Otávio Sousa da Trindade

Art. 2º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP do TCE/PI deve enviar aos nomeados através dos e-mails informados à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 1/2021, cópia desta Portaria.

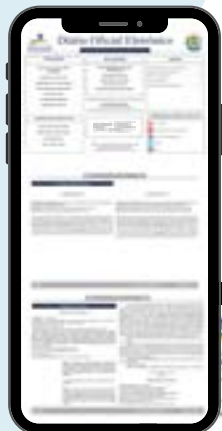


ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



§ 1º Os candidatos nomeados devem, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, os nomeados devem entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tcepi.tc.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 1/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu e-mail e telefone junto ao TCE/PI, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando da Secretaria das Sessões, protocolado sob o nº 105943/2024,

Considerando a Resolução TCE/PI nº 20/2022 que dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no seu art. 2º, § 2º o qual estabelece que “em caso do início ou do término das Sessões Virtuais coincidirem com dias não úteis, estes serão regulamentados por portaria da Presidência.”

Considerando também a Portaria nº 116/2024, publicada no DOE/TCE-PI em 09/02/2024, cujo art. 1º divulga os feriados e pontos facultativos para o ano de 2024, destacando-se o ponto facultativo em 28/10/2024 (segunda-feira), em comemoração ao Dia do Servidor Público;

RESOLVE:

Autorizar que a sessão virtual, inicialmente prevista para ocorrer entre os dias 28/10/2024 e 01/11/2024, reduza em dois dias, de modo que a sessão terá início em 29/10/2024 e término em 31/10/2024, em virtude do ponto facultativo referente ao Dia do Servidor Público.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 805/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 105904/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040-1 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 21/10/2024 a 20/12/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 806/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Simone Lopes de Carvalho e Silva, matrícula nº 98661, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO– TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 29 de outubro de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 807/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105937/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria 799/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 202/2024, de 24 de outubro de 2024.

7Art. 2º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29 de outubro a 1º de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região norte do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 67, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	Auditor de Controle Externo	97.628
ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98.007
ANTÔNIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79.107
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02.122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 808/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105965/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03/11/24 a 07/11/24, com o credenciamento da equipe de auditoria, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco nos municípios de Santa Rosa do Piauí, Cajazeiras do Piauí, São João da Varjota e Santo Inácio do Piauí referente a fiscalização da Gestão Farmacêutica, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, tema 61, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	98.094
Antônio Carlos Monteiro	Técnico de Controle Externo	02.061
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 809/2024

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI Nº 105998/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96859, e Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98009-9, no período de 28 a 29 de outubro de 2024, para participar do Seminário sobre Transição Municipal 2024, em Parnaíba- PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 810/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em exercício no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105999/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos membros e servidores abaixo relacionados que irão participar da realização do Seminário sobre Transição Municipal 2024, que será realizada em Picos - PI no dia 01/11/2024 conforme tabela a seguir:

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias	IDA	VOLTA
JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	CONSELHEIRO	96859	1,5	31/10/2024	01/11/2024
KLEBER DANTAS EULÁLIO	CONSELHEIRO	98009-9	1,5	31/10/2024	01/11/2024
NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA	ASSESSORA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	96860	1,5	31/10/2024	01/11/2024
FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA	REQUISITADO	97181-2	1,5	31/10/2024	01/11/2024
SEBASTIAO OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO	REQUISITADO	98626-	1,5	31/10/2024	01/11/2024
JAMES LIMA ALVES	ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DE CONSELHEIRO	98012	1,5	31/10/2024	01/11/2024

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 811/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105973/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, matrícula nº 98673, e do servidor Kleiton Caldas Costa, Requisitado, matrícula nº 98920, no período de 31 de outubro a 01 de novembro de 2024, para participarem do Seminário Transição Municipal 2024: Responsabilidades e Obrigações dos Gestores, que será realizado em Picos - PI no dia 01/11/2024, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 812/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105966/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, matrícula nº 98673, e do servidor Kleiton Caldas Costa, Requisitado, matrícula nº 98920, no período de 28 de outubro a 29 de outubro de 2024, para participarem do Seminário Transição Municipal 2024: Responsabilidades e Obrigações dos Gestores, que será realizado em Parnaíba - PI no dia 29/10/2024, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 813/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Despacho nº 141/2024 - EGC no Processo SEI nº 105960/2024,

R E S O L V E:

ART. 1º - Alterar a portaria 804/2024, DOE 203/2024, publicada dia 25/10/2024 no sentido de EXCLUIR o servidor Francisco das Chagas Braz de Oliveira, matrícula 96874.

ART. 2º - Alterar a portaria 804/2024, DOE 203/2024, publicada dia 25/10/2024 no sentido de SUBSTITUIR o Servidor Flavio Lima Verde Cavalcante, matrícula 97407-2, pelo servidor Hildemar Carlos Ramos, matrícula 98602.

Registra-se que não haverá alteração na rota, nem nas datas de início e fim da viagem.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 814/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105995/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, no período de 28 a 29 de outubro de 2024, para participação no Seminário sobre Transição Municipal 2024, que ocorrerá em Parnaíba - PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SETEMBRO – 2024

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	162.751.000,00	193.932.257,65	12.004.806,32	144.484.410,52	128.728.100,78	126.151.060,27	15.756.309,74	2.577.040,51	49.447.847,13
3 - Despesas Correntes	160.418.898,00	186.600.155,65	11.246.160,29	142.957.578,51	128.707.885,78	126.130.845,27	14.249.692,73	2.577.040,51	43.642.577,14
1 - Pessoal e Encargos Sociais	100.940.233,00	122.111.957,65	9.547.997,18	103.128.033,95	100.324.375,18	97.954.684,62	2.803.658,77	2.369.690,56	18.983.923,70
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	150.000,00	171.601,00	1.730,15	164.847,46	117.154,46	103.501,31	47.693,00	13.653,15	6.753,54
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	73.990.233,00	86.865.582,00	7.791.086,59	74.517.446,09	74.515.694,96	74.419.434,97	1.751,13	96.259,99	12.348.135,91
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	600.000,00	600.000,00	49.768,94	468.150,47	468.150,47	468.150,47	0,00	0,00	131.849,53
319013 - Obrigações Patronais	3.400.000,00	3.400.000,00	7.456,87	2.666.758,50	1.824.758,49	1.606.801,62	842.000,01	217.956,87	733.241,50
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	800.000,00	800.000,00	38.494,30	346.794,14	346.794,14	346.794,14	0,00	0,00	453.205,86
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000.000,00	7.000.000,00	0,00	4.736.510,27	4.736.510,27	4.736.510,27	0,00	0,00	2.263.489,73
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.000.000,00	1.000.000,00	112.026,53	428.762,47	428.762,47	428.762,47	0,00	0,00	571.237,53
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
319113 - Obrigações Patronais	20.000.000,00	21.974.774,65	1.547.433,80	19.798.764,55	17.886.549,92	15.844.729,37	1.912.214,63	2.041.820,55	2.176.010,10
3 - Outras Despesas Correntes	59.478.665,00	64.488.198,00	1.698.163,11	39.829.544,56	28.383.510,60	28.176.160,65	11.446.033,96	207.349,95	24.658.653,44
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	32.000,00	38.791,00	0,00	38.790,96	8.320,77	8.320,77	30.470,19	0,00	0,04
333014 - Diárias - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
335041 - Contribuições	88.000,00	108.000,00	0,00	108.000,00	108.000,00	108.000,00	0,00	0,00	0,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	7.000.000,00	7.000.000,00	732.117,56	6.546.325,58	6.546.325,58	6.546.325,58	0,00	0,00	453.674,42
339014 - Diárias - Civil	1.610.770,00	1.801.770,00	28.033,97	1.330.191,17	1.330.191,17	1.330.191,17	0,00	0,00	471.578,83
339015 - Diárias - Militar	45.000,00	147.000,00	0,00	70.161,88	70.161,88	70.161,88	0,00	0,00	76.838,12
339030 - Material de Consumo	396.593,00	728.103,00	8.707,17	552.283,34	292.096,37	292.096,37	260.186,97	0,00	175.819,66
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	10.000,00	10.000,00	0,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	0,00	0,00	2.500,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	74.747,00	154.747,00	0,00	72.507,80	72.507,80	72.507,80	0,00	0,00	82.239,20
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	175.000,00	305.000,00	0,00	300.000,00	36.918,72	36.918,72	263.081,28	0,00	5.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	50.000,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.860.493,00	1.882.493,00	123.377,88	998.774,23	997.362,23	997.362,23	1.412,00	0,00	883.718,77
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.950.000,00	3.807.700,00	0,00	3.688.915,89	1.868.060,03	1.842.478,92	1.820.855,86	25.581,11	118.784,11
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.386.714,00	4.111.404,00	170.349,58	2.885.540,01	1.409.177,35	1.407.758,91	1.476.362,66	1.418,44	1.225.863,99
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	4.006.572,00	7.314.314,00	16.606,35	4.376.692,07	1.669.266,85	1.488.916,45	2.707.425,22	180.350,40	2.937.621,93
339046 - Auxílio-Alimentação	19.986.776,00	19.600.776,00	0,00	10.311.359,69	5.542.438,22	5.542.438,22	4.768.921,47	0,00	9.289.416,31
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	50.000,00	91.800,00	0,00	41.219,93	2.435,93	2.435,93	38.784,00	0,00	50.580,07
339049 - Auxílio-Transporte	1.400.000,00	1.400.000,00	95.655,88	838.594,53	838.546,53	838.546,53	48,00	0,00	561.405,47
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	50.000,00	142.300,00	0,00	132.268,20	53.781,89	53.781,89	78.486,31	0,00	10.031,80
339093 - Indenizações e Restituições	15.306.000,00	15.494.000,00	523.314,72	7.530.419,28	7.530.419,28	7.530.419,28	0,00	0,00	7.963.580,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SETEMBRO – 2024

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
4 - Despesas de Capital	2.332.102,00	7.332.102,00	758.646,03	1.526.832,01	20.215,00	20.215,00	1.506.617,01	0,00	5.805.269,99
4 - Investimentos	2.332.102,00	7.332.102,00	758.646,03	1.526.832,01	20.215,00	20.215,00	1.506.617,01	0,00	5.805.269,99
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	236.636,00	271.636,00	0,00	10.695,98	0,00	0,00	10.695,98	0,00	260.940,02
449051 - Obras e Instalações	0,00	5.737.275,00	0,00	737.275,00	0,00	0,00	737.275,00	0,00	5.000.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	2.095.466,00	1.323.191,00	758.646,03	778.861,03	20.215,00	20.215,00	758.646,03	0,00	544.329,97
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1.392.600,00	3.645.967,00	139.646,23	1.378.183,37	1.053.529,71	1.053.529,71	324.653,66	0,00	2.267.783,63
3 - Despesas Correntes	91.458,00	2.344.825,00	57.893,63	1.123.169,08	887.569,78	887.569,78	235.599,30	0,00	1.221.655,92
3 - Outras Despesas Correntes	91.458,00	2.344.825,00	57.893,63	1.123.169,08	887.569,78	887.569,78	235.599,30	0,00	1.221.655,92
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	21.458,00	169.290,00	0,00	169.290,00	0,00	0,00	169.290,00	0,00	0,00
339014 - Diárias - Civil	10.000,00	615.000,00	37.103,09	559.480,60	559.480,60	559.480,60	0,00	0,00	55.519,40
339015 - Diárias - Militar	0,00	8.000,00	0,00	5.560,46	5.560,46	5.560,46	0,00	0,00	2.439,54
339030 - Material de Consumo	0,00	50.000,00	0,00	31.641,90	24.800,00	24.800,00	6.841,90	0,00	18.358,10
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	25.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	1.118.367,00	7.060,00	228.156,84	168.689,44	168.689,44	59.467,40	0,00	890.210,16
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	57.000,00	0,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	0,00	0,00	30.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	25.000,00	282.168,00	13.730,54	102.039,28	102.039,28	102.039,28	0,00	0,00	180.128,72
4 - Despesas de Capital	1.301.142,00	1.301.142,00	81.752,60	255.014,29	165.959,93	165.959,93	89.054,36	0,00	1.046.127,71
4 - Investimentos	1.301.142,00	1.301.142,00	81.752,60	255.014,29	165.959,93	165.959,93	89.054,36	0,00	1.046.127,71
449030 - Material de Consumo	0,00	5.260,00	0,00	5.260,00	5.260,00	5.260,00	0,00	0,00	0,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	16.000,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00
449051 - Obras e Instalações	517.142,00	517.142,00	2.280,60	70.306,73	68.026,13	68.026,13	2.280,60	0,00	446.835,27
449052 - Equipamentos e Material Permanente	768.000,00	762.740,00	79.472,00	179.447,56	92.673,80	92.673,80	86.773,76	0,00	583.292,44
Total	164.143.600,00	197.578.224,65	12.144.452,55	145.862.593,89	129.781.630,49	127.204.589,98	16.080.963,40	2.577.040,51	51.715.630,76

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 21 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003.**

Assinado digitalmente
Felipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: ***.499.193.**

ATOS DO CONTROLE INTERNO



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/09/2024 A 30/09/2024 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa	
03/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	02336168000106 - COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	22000133 - CONT. Nº 19/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, INCLUINDO TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO;	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, INCLUINDO TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO.	2024NE00042	25/01/2024	2024NL01510	2024PD02241	03/09/2024	2024OB02194	03/09/2024	17.253,20	17.253,20	17.253,20	0,00		
		07079129000186 - AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	22002462 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	2024NE00594	10/05/2024	2024NL01509	2024PD02242	03/09/2024	2024OB02195	03/09/2024	34,08	34,08	34,08	0,00		
05/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	42422253000101 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	21001765 - CONT. Nº 09/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2024NE00034	25/01/2024	2024NL01537	2024PD02285	05/09/2024	2024OB02236	05/09/2024	1.448,52	1.448,52	1.448,52	0,00		
								2024PD02289	05/09/2024	2024OB02239	05/09/2024	73,03	73,03	73,03	0,00		
09/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	22000242 - CONT. Nº 07/2022 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2023NE01653	19/12/2023	2024NL01555	2024PD02311	09/09/2024	2024OB02261	09/09/2024	8.442,47	8.442,47	8.442,47	0,00		



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			PECAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS													
10/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	07079129000186 - AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	22002462 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	2024NE00594	10/05/2024	2024NL01557	2024PD02315	10/09/2024	2024OB02265	10/09/2024	6.392,75	6.392,75	6.392,75	0,00	
								2024PD02324	10/09/2024	2024OB02274	10/09/2024	155,36	155,36	155,36	0,00	
								2024PD02326	10/09/2024	2024OB02275	10/09/2024	0,74	0,74	0,74	0,00	
								2024PD02326	10/09/2024	2024OB02276	10/09/2024	1,09	1,09	1,09	0,00	
								2024PD02316	10/09/2024	2024OB02266	10/09/2024	5.253,52	5.253,52	5.253,52	0,00	
								2024PD02327	10/09/2024	2024OB02277	10/09/2024	55,92	55,92	55,92	0,00	
								2024PD02328	10/09/2024	2024OB02278	10/09/2024	64,39	64,39	64,39	0,00	
								2024PD02329	10/09/2024	2024OB02279	10/09/2024	8,88	8,88	8,88	0,00	
								2024PD02342	11/09/2024	2024OB02281	11/09/2024	44.497,90	44.497,90	44.497,90	0,00	
11/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	03698620000568 - GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	22002943 - CONT. Nº 28/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, AOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, AOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2024NE00031	19/01/2024	2024NL01562	2024PD02348	11/09/2024	2024OB02287	11/09/2024	2.243,59	2.243,59	2.243,59	0,00	
12/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	23621451000141 - IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	18002045 - LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2024NE01075	24/07/2024	2024NL01571	2024PD02354	12/09/2024	2024OB02304	12/09/2024	3.464,92	3.464,92	3.464,92	0,00	
								2024PD02358	12/09/2024	2024OB02308	12/09/2024	174,70	174,70	174,70	0,00	
								2024PD02356	12/09/2024	2024OB02306	12/09/2024	15.230,62	15.230,62	15.230,62	0,00	
								2024PD02359	12/09/2024	2024OB02309	12/09/2024	3,05	3,05	3,05	0,00	
								2024PD02360	12/09/2024	2024OB02310	12/09/2024	17,60	17,60	17,60	0,00	
								2024PD02361	12/09/2024	2024OB02311	12/09/2024	0,39	0,39	0,39	0,00	
								2024PD02362	12/09/2024	2024OB02312	12/09/2024	2,41	2,41	2,41	0,00	
								2024PD02363	12/09/2024	2024OB02313	12/09/2024	0,62	0,62	0,62	0,00	
								2024PD02364	12/09/2024	2024OB02314	12/09/2024	0,54	0,54	0,54	0,00	
								2024PD02365	12/09/2024	2024OB02315	12/09/2024	0,45	0,45	0,45	0,00	
								2024PD02366	12/09/2024	2024OB02316	12/09/2024	6,12	6,12	6,12	0,00	
								2024PD02367	12/09/2024	2024OB02317	12/09/2024	0,59	0,59	0,59	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.				2024PD02368	12/09/2024	2024OB02318	12/09/2024	1,25	1,25	1,25	0,00	
								2024PD02369	12/09/2024	2024OB02319	12/09/2024	1,93	1,93	1,93	0,00	
								2024PD02370	12/09/2024	2024OB02320	12/09/2024	0,90	0,90	0,90	0,00	
								2024PD02371	12/09/2024	2024OB02321	12/09/2024	0,53	0,53	0,53	0,00	
								2024PD02372	12/09/2024	2024OB02322	12/09/2024	0,62	0,62	0,62	0,00	
								2024PD02373	12/09/2024	2024OB02323	12/09/2024	0,98	0,98	0,98	0,00	
								2024PD02374	12/09/2024	2024OB02324	12/09/2024	0,45	0,45	0,45	0,00	
		30738505000119 - SS SERVICE & SOFTWARE LTDA	23000732 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE.	LEI 14.133/21	2023NE00297	30/03/2023	2024NL01570	2024PD02353	12/09/2024	2024OB02303	12/09/2024	25.956,90	25.956,90	25.956,90	0,00	
		76535764000143 - OI S A	20001381 - CONT. Nº 27/2020 - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA PARA ESTA CORTE DE CONTAS.	CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA PARA ESTA CORTE.	2024NE00035	25/01/2024	2024NL01575	2024PD02378	12/09/2024	2024OB02328	13/09/2024	2.298,70	2.298,70	2.298,70	0,00	
								2024PD02382	13/09/2024	2024OB02332	13/09/2024	115,90	115,90	115,90	0,00	
16/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	23004448 - SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (02/2023) - MOTORISTA LEVE	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2024NE00011	25/01/2024	2024NL01598	2024PD02420	16/09/2024	2024OB02348	16/09/2024	5.000,34	5.000,34	5.000,34	0,00	
								2024PD02421	16/09/2024	2024OB02349	16/09/2024	1.022,94	1.022,94	1.022,94	0,00	
								2024PD02427	17/09/2024	2024OB02375	17/09/2024	337,04	337,04	337,04	0,00	
								-	-	-	-	661,36	661,36	0,00	661,36	
17/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	01884133000130 - SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	24000863 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE PESSOAS (EGESP).	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE PESSOAS (EGESP).	2024NE00280	04/03/2024	2024NL01601	2024PD02423	17/09/2024	2024OB02370	17/09/2024	77.112,00	77.112,00	77.112,00	0,00	
								2024PD02428	17/09/2024	2024OB02376	17/09/2024	3.888,00	3.888,00	3.888,00	0,00	
18/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	01884133000130 - SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	24000863 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE PESSOAS (EGESP)	2024NE00280	04/03/2024	2024NL01606	2024PD02443	18/09/2024	2024OB02392	18/09/2024	88.536,00	88.536,00	88.536,00	0,00	
								2024PD02446	18/09/2024	2024OB02395	18/09/2024	4.464,00	4.464,00	4.464,00	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			PESSOAS (EGESP).													
		26752483000174 - L H L DE ASSIS & CIA LTDA -ME	22000295 - CONT. Nº 11/2022 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E FORNECIMENTO DE LANCHES, ABRANGENDO A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO PRÉDIO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E FORNECIMENTO DE LANCHES, ABRANGENDO A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO PRÉDIO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI	2023NE00318	05/04/2023	2024NL01608	2024PD02449	18/09/2024	2024OB02397	19/09/2024	14.347,30	14.347,30	14.347,30	0,00	
19/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	21000022 - CONT. Nº 02/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA PREDIAL, PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO TCE-PI	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA PREDIAL, PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO TCE-PI.	2024NE00009	25/01/2024	2024NL01609	-	-	-	-	1.528,45	1.528,45	0,00	1.528,45	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
			23004662 - CONT. Nº 19/23 - CONTRATAÇÃO DE 01(UM) POSTO DE MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE E 01(UM) POSTO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES.	CONTRATAÇÃO DE 01(UM) POSTO DE MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE E 01(UM) POSTO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES.	2024NE00012	07/02/2024	2024NL01610	-	-	-	-	765,96	765,96	0,00	765,96	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
20/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	23002684 - CONT. Nº 12/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES, DE	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES, DE	2024NE00793	10/06/2024	2024NL01614	2024PD02460 2024PD02461 2024PD02462	20/09/2024 20/09/2024 20/09/2024	2024OB02408 2024OB02409 2024OB02410	20/09/2024 20/09/2024 20/09/2024	163.091,94 30.873,83 10.872,90	163.091,94 30.873,83 10.872,90	163.091,94 30.873,83 10.872,90	0,00 0,00 0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			ARQUIVISTA, DE CARREGADOR, DE COPEIRAGEM, DE DIAGRAMAÇÃO, DE ENCARREGADO DE TURMA, DE GARÇOM, DE JARDINAGEM, DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO LEVE, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO PESADO, DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, DE RECEPÇÃO, DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DE TÉCNICO AUXILIAR GERAL, DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA E DE TELEFONISTA, DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	COPEIRAGEM, DE DIAGRAMAÇÃO, DE ENCARREGADO DE TURMA, DE GARÇOM, DE JARDINAGEM, DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO LEVE, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO PESADO, DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, DE RECEPÇÃO, DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DE TÉCNICO AUXILIAR GERAL, DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA E DE TELEFONISTA, DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS				-	-	-	-	21.680,18	21.680,18	0,00	21.680,18	
		42422253000101 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	21001765 - Cont. nº 09/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2024NE00034	25/01/2024	2024NL01615	2024PD02464	23/09/2024	2024OB02412	23/09/2024	1.494,03	1.494,03	1.494,03	0,00	
23/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	22000242 - CONT. Nº 07/2022 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2023NE00080	02/02/2023	2024NL01617	2024PD02466	23/09/2024	2024OB02414	23/09/2024	9.315,40	9.315,40	9.315,40	0,00	
																A despesa foi liquidada na sexta-feira, e o pagamento processado no próximo dia útil, sem descumprimento da ordem cronológica



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS													
25/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	02336168000106 - COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	22000133 - CONT. Nº 19/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, INCLUINDO TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO;	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, INCLUINDO TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO.	2024NE00042	25/01/2024	2024NL01621	2024PD02473	25/09/2024	2024OB02420	25/09/2024	18.222,40	18.222,40	18.222,40	0,00	
		34028316002238 - ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	20002679 - Contr. nº 9912514293 - Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviços e vendas de produtos	Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviços e vendas de produtos	2024NE00092	30/01/2024	2024NL01619	2024PD02470	25/09/2024	2024OB02418	25/09/2024	11.479,03	11.479,03	11.479,03	0,00	
30/09/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	05585355000103 - AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	22006220 - CONT. Nº 33/2022 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE.	2024NE00025	25/01/2024	2024NL01633	-	-	-	-	100.330,44	100.330,44	0,00	100.330,44	Valor liquidado próximo ao encerramento do mês, motivo pelo qual não houve tempo hábil para o processamento dos pagamentos da referida data ainda em setembro.



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			23000221 - CONTRATO Nº 03/2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE	2024NE00095	30/01/2024	2024NL01645	-	-	-	-	62.131,27	62.131,27	0,00	62.131,27	Valor liquidado próximo ao encerramento do mês, motivo pelo qual não houve tempo hábil para o processamento dos pagamentos da referida data ainda em setembro.
			24000350 - SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TI.	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TI.	2024NE00191	20/02/2024	2024NL01634	-	-	-	-	17.888,69	17.888,69	0,00	17.888,69	Valor liquidado próximo ao encerramento do mês, motivo pelo qual não houve tempo hábil para o processamento dos pagamentos da referida data ainda em setembro.
Total												800.834,20	800.834,20	595.847,85	204.986,35	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 21 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente
 Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
 Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Controladora
 CPF: ***.055.603-**



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/09/2024 a 30/09/2024 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
SEM MOVIMENTO																

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 21 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente
 Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
 Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Controladora
 CPF: ***.055.603-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 67/2024 - TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 66/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 105356/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 35.571.803/0001-80);

OBJETO: Contratação de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI (no-breaks).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 10.176,00 (dez mil cento e setenta e seis reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023

DATA DA ASSINATURA: 24/10/2024.

PROCESSO SEI 105352/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CLM SOFTWARE COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 02.092.332/0001-79);

OBJETO: Aquisição de bens comuns - equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE/PI, incluindo *switches e transceiver*, com instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses - nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ter sua vigência prorrogada;

VALOR: R\$ 1.570.399,16 (um milhão, quinhentos e setenta mil, trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente, conforme Nota de Empenho 2024NE01441, emitida em 23/10/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Ata de Registro de Preços nº 14/2024 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2024.

PORTARIA Nº 660/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105635/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Enio Cezar Dias Barrense, matrícula nº 97865, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado com o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB, firmado em 17/10/2024, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 203/2024, de 25/10/2024, p. 27, que tem como objeto dispor sobre a utilização da Central Nacional de Serviços Eletrônicos, adiante denominada CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, a qual recepcionará os arquivos eletrônicos, com ou sem imagem anexada, de forma centralizada, para ser disponibilizado para as Seções Estaduais, para envio de títulos aos respectivos Tabelionatos de Protesto/Distribuidores das Certidões De Débito oriundas do não pagamento ao apresentador/sacador..

Art. 2º Designar A servidora Cinthia Maria Feitosa Beleza, matrícula nº 98827, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

